

DECRETO Nº. 67, DE 13 DE SETEMBRO DE 2018.

DISPÕE SOBRE A NOMEAÇÃO / CONVOCAÇÃO DE CANDIDATO CLASSIFICADO NO CONCURSO PÚBLICO REALIZADO PELO MUNICÍPIO DE IGUATU, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, Estado do Ceará, no uso de suas atribuições legais.

CONSIDERANDO a homologação do Resultado Final Parte I do Concurso Público pelo **DECRETO** Nº. 04/2014 de 03/02/14, publicado no Diário Oficial do Estado do Ceará em 12/03/14, referente ao Edital nº. 001/2013;

CONSIDERANDO a DECISÃO JUDICIAL que determinou a imediata nomeação do candidato classificado.

DECRETA

Art. 1º Fica NOMEADO E CONVOCADO, o candidato classificado no concurso público, abaixo citado e relacionado, para comparecer pessoalmente ou por procurador, munido de instrumento de Procuração, no Departamento de Recursos Humanos da Prefeitura Municipal de Iguatu, localizado na Avenida Dr. José Holanda Montenegro, s/nº, Bairro Veneza, em Iguatu — CE, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da publicação do presente Decreto no Diário Oficial dos Municípios - DOM, no horário de 08h as 11h30min e de 13h30min as 17h, munido da documentação especificada no Anexo I e II.

0110 - VIGIA				
Class	Situação	Inscrição	Nome do Candidato	Pt Total
251	Classif	9200058	FRANCISCO WELLYNGTON NOGUEIRA	56,00

Art. 2º O candidato, aqui nomeado e convocado, deverá estar munido da documentação especificada no Anexo I, para tomar posse no cargo.

Parágrafo Único. Não serão admitidos os exames médicos exigidos no Anexo I, que tenham sido realizados há mais de 30 (trinta), contados da publicação do presente decreto.

Art. 3º Se o candidato nomeado e convocado pelo presente decreto não se apresentar para fazer a entrega de toda a documentação, no prazo estabelecido por este Decreto, será considerado **SEM EFEITO** o ato de nomeação para o cargo ao qual foi aprovado no Concurso Público de Iguatu.

#



Art. 4º O nomeado pelo presente Decreto, uma vez empossado em seu respectivo cargo, entrará em efetivo exercício na Administração Municipal em até 15 dias, sendo considerado SEM EFEITO o ato nomeação, bem como o seu termo de posse, se não ocorrer o efetivo exercício em tal prazo.

Art. 5º O Candidato aprovado, nomeado e empossado, submeter-se-á ao Regime Jurídico, Estatuto do Servidor Público e demais Legislação Municipal e Regulamento em vigor no Município de Iguatu—CE, inclusive quanto às atribuições e vencimentos nesta Legislação estabelecida, bem como constantes no Edital de Concurso de nº. 01/2013.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Art. 7º A publicação deste Decreto será feita no Diário Oficial dos Municípios – DOM do Estado do Ceará, e que poderá ser acessado pelo site: http://diariomunicipal.com.br/aprece.

Paço da Prefeitura Municipal de Iguatu, em 13 de setembro de 2018.

EDNALDO DE LAVOR COURAS

Prefeito Municipal



ANEXO I DOCUMENTOS EXIGIDOS

- I. Original e cópia ou cópia autenticada do diploma/certificado fornecido por instituição de ensino reconhecida, comprovando a qualificação profissional exigida para o cargo pretendido;
- II. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Trabalho e Previdência Social página que identifica o trabalhador (frente e verso) e o último contrato de trabalho;
- III. Original e cópia ou cópia autenticada da Certidão de Nascimento ou Casamento;
- IV. Original e cópia ou cópia autenticada da Cédula de Identidade civil ou militar, conforme o caso;
- V. Original e cópia ou cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física-CPF;
- VI. Original e cópia ou cópia autenticada do Título de Eleitor e comprovante que votou na última eleição, ou certidão de quitação expedida pela Justiça Eleitoral;
- VII. Original e cópia ou cópia autenticada do documento militar, se do sexo masculino, até 45 (quarenta e cinco) anos;
- VIII. Original e cópia ou cópia autenticada da Carteira do Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- IX. Original e cópia ou cópia autenticada do Comprovante de quitação com o Conselho da Categoria Profissional, se for o caso;
- X. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de endereço atualizado (água, luz, telefone, etc);
- XI. Declaração de não ter antecedentes criminais e de estar em pleno gozo dos direitos civis e políticos, comprovada por meio de certidões expedidas pela Polícia Civil, Polícia Federal, Justiça Federal (www.jfce.gov.br Certidão Negativa Criminal Federal) e Justiça Estadual (www.tjce.jus.br Certidão Negativa Criminal Estadual)
- XII. Original e cópia ou cópia autenticada do comprovante de inscrição no PIS/PASEP/NIT;
- XIII. Declaração quanto ao exercício de cargo(s) ou emprego(s) público(s), se detentor de cargo ou emprego público em qualquer esfera administrativa (MODELO NO ANEXO III);
- XIV. Original e cópia ou cópia autenticada da última Declaração de Imposto de Renda ou Declaração de Isento;
- XV. Certidão de nascimento dos dependentes;
- XVI. Uma fotografia 3x4 (de frente e colorida);
- XVII. Laudo Médico emitido pela Junta Médica oficial do Município de Iguatu, comprovando higidez física e mental do candidato, mediante apresentação pelo candidato dos seguintes exames:
- a) Hemograma completo com plaquetas;
- b) Coagulograma;
- c) Uréia:
- d) Glicemia de jejum;
- e) Sumário de urina;
- f) Raios-X do tórax em PA com laudo;
- g) VDRL;
- h) Eletrocardiograma com laudo;
- i) Laudo de sanidade mental emitido por Psiquiatra.





ANEXO II DECLARAÇÃO DE ACUMULAÇÃO DE CARGO PÚBLICO

	eclaro para devidos fins de posse no cargo de	, junto ac
Município de Iguatu, que		
	er outro cargo público (função ou emprego em	
	s), bem como Autarquias, Empresas Públicas ou o	le Economia Mista e
em Fundações Públicas.		
	público(s), função(ões) ou emprego(s) abaixo:	
a)	cuja jornada de trabalho é de ás horas. cuja jornada de trabalho é de ás horas.	
D)	cuja jornada de trabalho e de as horas.	
c)	cuja jornada de trabalho é de ás horas.	•
ciente de que estarei s	ei conhecimento do inteiro teor da norma abaixo t sujeito às penalidades prevista em Lei, caso v	enha a incorrer em
acumulação negal, duran	te o exercício do cargo para o qual fui empossado.	•
Art. 37 – CONSTITUIO	ÇÃO FEDERAL	
XVI - "É vedada a acun	nulação de cargos públicos, exceto, quando houve	er compatibilidade de
horários:		
I. a de dois cargos de pro		
	essor com outro técnico científico;	
III. a de dois cargos o regulamentadas;	ou empregos privativos de profissionais de sat	ide, com profissões
§ 10 – É vedada a perce ou dos arts. 42 e 142 con cargos acumuláveis na f	pção simultânea de proventos de aposentadoria d m a remuneração de cargo, emprego, ou função p orma desta Constituição, os cargos eletivos e os e nomeação e exoneração".	ública, ressalvado os
I	guatu – CE de de 2018.	
_	DECLARANTE	
	DECLARANTE	



Poder Judiciário Tribunal de Justiça do Estado do Ceará 3º Vara da Comarca de Iguatu

Fórum Desembargador Boancrges de Queiroz Facó Rua José Amaro, s/n – Bugi – Iguatu/CE – CEP 63.501-002 – Telefone (88) 3581-8006 – iguatu3@tjce.jus.br

Processo nº 42836-71.2017.8.06.0091 Classe: Mandado de segurança

Impetrante: Francisco Wellyngton Nogueira

Impetrado: Prefeito Municipal de Iguatu - Ednaldo de Lavor Couras

MANDADO DE INTIMAÇÃO

IZABELA MENDONÇA ALEXANDRE DE FREITAS, Juíza de Direito da 3º Vara desta Comarca de Iguatu, Estado do Ceará, por nomeação legal, etc.

Manda a qualquer Oficial de Justiça, ao qual for este distribuído, indo devidamente assinado, por ordem do(a) MM. Juiz(íza) de Direito desta Unidade, que em seu cumprimento, nos autos do processo acima aludido, proceda a INTIMAÇÃO do Procurador do Município de Iguatu, responsável pela representação judicial da pessoa jurídica interessada no presente writ, podendo ser localizado na Rua Dr. José Holanda Montenegro, s/n, Veneza, Iguatu/CE (endereço da Prefeitura Municipal de Iguatu/CE), do inteiro teor da sentença proferida nos autos, cuja cópia segue anexa.

CUMPRA-SE NA FORMA E SOB AS PENAS DA LEI.

Iguatu/CE, 16 de agosto de 2018.

Izabela Mendonça Alexandre de Freitas

Juíza de Direito



494 6 363

/ 2018

42336-41.701 4-PROCESSO Nº 42042-84.2016.8.06.0091





1. ESTADO DO CEARÁ PODER JUDICIÁRIO COMARCA DE IGUATU 3º VARA DA COMARCA DE IGUATU

REGISTRO Nº 242 2018

SENTENCA

1. Relatório

Cuida-se de mandado de segurança impetrado por FRANCISCO WELLYNGTON NOGUEIRA contra ato supostamente ilegal atribuído ao PREFEITO DO MUNICÍPIO DE IGUATU, qualificados.

Com a inicial, vieram os documentos de fls. 16-105.

Indeferida a tutela liminar (fl. 111v).

Cientificado, o órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada prestou as informações de fls. 112-122.

Instado, o Ministério Público manifestou às fls. 124-125.

Vieram os autos conclusos.

2. Fundamentação

A ação mandamental vertente visa a concessão de tutela jurisdicional que assegure o provimento de cargo público (Vigia) para o qual logrou aprovação o Impetrante (251º lugar (de um total de 234 vagas)) em certame realizado pela municipalidade (edital nº 01/2013).

Aduziu que foram realizadas, no total, 248 convocações (1ª chamada: 234; 2ª chamada: 14) e que 24 candidatos não proveram o cargo (desistências da 1ª chamada: 23; desistência da 2ª chamada: 1).

Mais a frente, alegou que o Município possui, no total, 217 vigias municipais ativos (fls. 57-105), e que, portanto, a necessidade de provimento alcançaria a 265ª posição, além de sustentar a existência de mão de obra precária em detrimento do ingresso dos aprovados, convolando sua então expectativa de direito em direito líquido e certo à nomeação.

O órgão de representação judicial da pessoa jurídica interessada ingressou no feito prestando informações, em suma, nos seguintes termos: 1) Que a nomeação de

candidatos aprovados em concurso público ainda vigente, como era o caso do certame tratado na espécie, é ato discricionário da administração; 2) Que o impetrante não possuía direito líquido e certo à nomeação, pois que aprovado fora do número de vagas previsto no edital; 3) Que dada a ausência de ilegalidade na espécie, eventual intervenção judicial feriria o Princípio da Separação dos Poderes e 4) Concluiu pugnando pela não concessão da segurança pleiteada.

Pois bem, após analisar detidamente os autos, considero que o Impetrante demonstrou de forma satisfatória os fatos constitutivos do seu direito, uma vez que a situação fática descrita encontrou guarida na prova pré-constituída acostada com a exordial. Explico.

O edital de fls. 48-55 atesta ter sido realizado o chamamento de 234 vigias municipais, o que, aliado à documentação de fls. 57-105 (folha de pagamento onde consta a existência de 217 vigias municipais), demonstra a existência de, pelo menos, 17 vacâncias advindas daquele ato convocatório, já que a admissão de todos que compõem a relação data de 02/05/2014, portanto fruto do certame nº 01/2013.

Sabe-se que dentro do prazo de validade do concurso a Administração poderá escolher o momento no qual se realizará a nomeação, mas não poderá dispor sobre a própria nomeação, a qual, de acordo com o edital, passa a constituir um direito do concursando aprovado e, dessa forma, um dever imposto ao poder público. Uma vez publicado o edital do concurso com número específico de vagas, o ato da Administração que declara os candidatos aprovados no certame cria um dever de nomeação para a própria Administração e, portanto, um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas.

O Pretório Excelso, no julgamento do RE 598.099/MS-RG, pacificou o entendimento no sentido de que tem direito subjetivo à nomeação o candidato aprovado dentro do número de vagas previsto no edital do certame, ou, mesmo fora das vagas, aquele preterido de forma arbitrária e imotivada por parte da administração, havendo novas vagas e/ou por meio de novo concurso durante a validade do certame anterior, tese esta reiterada recentemente por ocasião da apreciação do RE 837311/PI. Vejamos:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REPERCUSSÃO GERAL RECONHECIDA. TEMA 784 DO PLENÁRIO VIRTUAL. CONTROVÉRSIA SOBRE O DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO DE CANDIDATOS APROVADOS ALÉM DO NÚMERO DE VAGAS PREVISTAS NO EDITAL DE CONCURSO PÚBLICO NO CASO DE SURGIMENTO DE NOVAS VAGAS DURANTE

FLS. 128

O PRAZO DE VALIDADE DO CERTAME. MERA EXPECTATIVA DE DIREITO À NOMEAÇÃO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. SITUAÇÕES EXCEPCIONAIS. IN CASU, A ABERTURA DE NOVO CONCURSO PÚBLICO FOI ACOMPANHADA DA DEMONSTRAÇÃO INEQUÍVOCA DA NECESSIDADE PREMENTE E INADIÁVEL DE PROVIMENTO DOS CARGOS. INTERPRETAÇÃO DO ART. 37, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. ARBÍTRIO. PRETERIÇÃO. CONVOLAÇÃO EXCEPCIONAL DA MERA EXPECTATIVA EM DIREITO SUBJETIVO À NOMEAÇÃO. PRINCÍPIOS DA EFICIÊNCIA, BOA-FÉ, MORALIDADE, IMPESSOALIDADE E DA PROTEÇÃO DA CONFIANÇA. FORÇA NORMATIVA DO CONCURSO PÚBLICO. INTERESSE DA SOCIEDADE. RESPEITO À ORDEM DE APROVAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM ORA DELIMITADA. RECURSO SINTONIA COM A TESE EXTRAORDINÁRIO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. 1. O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios constitucionais, corolários do merit system, dentre eles o de que todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza (CRFB/88, art. 5°, caput). 2. O edital do concurso com número específico de vagas, uma vez publicado, faz exsurgir um dever de nomeação para a própria Administração e um direito à nomeação titularizado pelo candidato aprovado dentro desse número de vagas. Precedente do Plenário: RE 598.099 - RG, Relator Min. Gilmar Mondes, Tribunal Pleno, DJe 03-10-2011. 3. O Estado Democrático de Direito republicano impõe à Administração Pública que exerça sua discricionariedade entrincheirada não, apenas, pela sua avaliação unilateral a respeito da conveniência e oportunidade de um ato, mas, sobretudo, pelos direitos fundamentais e demais normas constitucionais em um ambiente de perene diálogo com a sociedade. 4. O Poder Judiciário não deve atuar como "Administrador Positivo", de modo a aniquilar o espaço decisório de titularidade do administrador para decidir sobre o que é melhor para a Administração: se a convocação dos últimos colocados de concurso público na validade ou a dos primeiros aprovados em um novo concurso. Essa escolha é legítima e, ressalvadas as hipóteses de abuso, não encontra obstáculo em qualquer preceito constitucional. 5. Consectariamente, é cediço que a Administração Pública possui discricionariedade para, observadas as normas constitucionais, prover as vagas da maneira que melhor convier para o interesse da coletividade, como verbi gratia, ocorre quando, em função de razões orçamentárias, os cargos vagos só possam ser providos em um futuro distante, ou, até mesmo, que sejam extintos, na hipótese de restar caracterizado que não mais serão necessários. 6. A publicação de novo edital de concurso público ou o surgimento de novas vagas durante a validade de outro anteriormente realizado não caracteriza, por si só, a necessidade de provimento imediato dos cargos. É que, a despeito da vacância dos cargos e da publicação do novo edital durante a validade do concurso, podem surgir circunstâncias e legítimas razões de interesse público que justifiquem a inocorrência da nomeação no curto prazo, de modo a obstaculizar eventual pretensão de reconhecimento do direito subjetivo à nomeação dos aprovados em colocação além do número de vagas. Nesse contexto, a Administração Pública detém a prerrogativa de realizar a escolha entre a prorrogação de um concurso público que esteja na validade ou a realização de novo certame. 7. A tese objetiva assentada em sede desta repercussão geral é a de que o surgimento de novas vagas ou a abertura de novo concurso para o mesmo cargo, durante o prazo de validade do certame anterior, não gera automaticamente o direito à nomeação dos candidatos aprovados fora das vagas previstas no edital, ressalvadas as hipóteses de preterição arbitrária e imotivada por parte da administração, caracterizadas por comportamento tácito ou expresso do Poder Público capaz de revelar a inequívoca necessidade de nomeação do aprovado durante o período de validade do certame, a ser



demonstrada de forma cabal pelo candidato. Assim, a discricionariedade da Administração quanto à convocação de aprovados em concurso público fica reduzida ao patamar zero (Ermessensreduzierung auf Null), fazendo exsurgir o direito subjetivo à nomeação, verbi gratia, nas seguintes hipóteses excepcionais: i) Quando a aprovação ocorrer dentro do número de vagas dentro do edital (RE 598.099); ii) Quando houver preterição na nomeação por não observância da ordem de classificação (Súmula 15 do STF); iii) Quando surgirem novas vagas, ou for aberto novo concurso durante a validade do certame anterior, e ocorrer a preterição de candidatos aprovados fora das vagas de forma arbitrária e imotivada por parte da nos termos acima. 8. In casu, reconhece-se, administração excepcionalmente, o direito subjetivo à nomeação aos candidatos devidamente aprovados no concurso público, pois houve, dentro da validade do processo seletivo e, também, logo após expirado o referido prazo, manifestações inequívocas da Administração piauiense acerca da existência de vagas e, sobretudo, da necessidade de chamamento de novos Defensores Públicos para o Estado. 9. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. (RE 837311, Relator(a): Min. LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em (19/12/2015, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-072 DIVULG 15-04-2016 PUBLIC 18-04-2016). Destaquei.

No caso, o impetrante se posicionava no cadastro de reserva (251ª), porém com a desistência de candidatos insertos dentro do número de vagas, automaticamente ele passa a ocupar alguma das vagas disponibilizadas no edital (234 + 17= 251), ou seja, passa a gozar do mesmo status jurídico do candidato aprovado dentro do número de vagas.

Não tem sido outro o entendimento do STF:

O direito à nomeação também se estende ao candidato aprovado fora do número de vagas previstas no edital, mas que passe a figurar entre as vagas em decorrência da desistência de candidatos classificados em colocação superior. Precedentes. (RE 916425 AgR, rel. min. Roberto Barroso, 1ª T, j. 28-6-2016, DJE 166 de 9-8-2016) Destaquei.

Agravo regimental em recurso extraordinário. 2. Direito Administrativo. Concurso público. Nomeação. 3. Candidato aprovado e classificado inicialmente no cadastro reserva. Desistência de candidatos com melhores classificações. Direito à nomeação para ocupar vaga prevista no edital. Precedentes. 4. Sobrestamento do recurso em razão do RE-RG 837.311 (Tema 784), Inviabilidade. Não há surgimento de vagas. Previsão no edital do certame. Aplica-se entendimento do RE-RG 598.099 (Tema 161). 5. Ausência de argumentos sufficientes a infirmar a decisão recorrida. 6. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 873113 AgR, Relator(a): Min. GILMAR MENDES, Segunda Turma, julgado em 05/05/2015, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-096 DIVULG 21-05-2015 PUBLIC 22-05-2015) Destaquei.

Note-se que tal situação não se confunde com o tema 784 da Repercussão Geral do STF, julgado recentemente, por se tratar o referido tema da discussão sobre direito adquirido à nomeação em face do surgimento de vaga (decorrente de exoneração



ou criação por lei nova). Perceba-se que o caso em tela trata de ocupação de vaga já prevista no edital do certame, devido à desistência de candidatos com melhores classificações.

Por fim, no que concerne ao controle dos atos administrativos pelo Poder Judiciário, sabemos ser plenamente possível no tocante à sua legalidade.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONCURSO PÚBLICO. CONTROLE JURISDICIONAL. VINCULAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO EDITAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. PRECEDENTES. 1. Conforme a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, não está imune ao controle jurisdicional a análise da compatibilidade entre o conteúdo descrito no edital e as questões apresentadas na prova objeto do certame. 2. Agravo regimental desprovido. (RE 597366 AgR, Relator(a): Min. AYRES BRITTO, Segunda Turma, julgado em 22/02/2011, DJe-070 DIVULG 12-04-2011 PUBLIC 13-04-2011 EMENT VOL-02502-02 PP-00305)

Findo o prazo de validade do certame, como no caso sub oculi, sem manifestação da Administração quanto à nomeação daqueles aprovados nas condições já pontuadas, consubstancia-se em flagrante malferimento ao direito líquido e certo titularizado, o que chancela o controle judicial buscado.

3. Dispositivo

Diante do exposto, com fulcro no artigo 487, inciso I, do CPC, CONCEDO A SEGURANÇA pleitada, deferindo, por oportuno, a tutela de urgência postulada ab initio, pois que evidenciada, além da probabilidade do direito alegado, a existência do perigo de dano (privação do percebimento de verba remuneratória – natureza alimentar), para determinar à autoridade coatora que proceda a nomeação do impetrante para o cargo de Vigia - 0110, no prazo de 10 (dez) dias, sob pena de multa pecuniária diária de R\$ 500,00 (quinhentos reais), limitado, por ora, ao montante de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), além da eventual responsabilização criminal e administrativa (art. 11, II, Lei π° 8.429/92) que possa incidir no caso e da adoção de outras medidas executivas previstas no art. 497, do Código de Processo Civil.

Transmita-se o inteiro teor desta sentença à autoridade coatora e à pessoa jurídica interessada, na forma do art. 13, caput, da Lei nº 12.016/2009.

Sem custas e sem honorários (art. 25 da Lei nº 12.016/09).



PROCESSO Nº 42042-84.2016.8.06.0091

Sentença sujeita ao duplo grau de jurisdição (art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/2009).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Cumpra-se.

Iguatu/CE, 15 de agosto de 2018.

Ogallila chendones Izabela Mendonea Alexandre de Freitas Juíza de Direito

NH